

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 164/2022

Dispõe sobre a proibição de instituições financeiras de realizar publicidade, oferta e celebração de crédito consignado, por ligação telefônica ou por aplicativo de mensagens, com idosos, aposentados e pensionistas vinculados ao INSS no âmbito do Município de Contagem/MG, sob pena de multa em caso de descumprimento.

A Câmara Municipal de Contagem aprova:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil proibidas de realizar publicidade, oferta e celebração de crédito consignado, por ligação telefônica ou por aplicativo de mensagens, com idosos, aposentados e pensionistas vinculados ao INSS no âmbito do Município de Contagem/MG.

Art. 2º – Se sujeitam as normas desta lei:

- I – instituições financeiras;
- II – correspondentes bancários;
- III – sociedades de arrendamento mercantil;
- IV – operadoras de cartão de crédito.

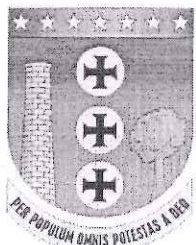
Art. 3º – Serão beneficiários desta lei, desde que residentes e domiciliados em Contagem/MG:

- I – idosos;
- II – aposentados e pensionistas do RGPS e do RPPS;

Art. 4º – É vedado assediar ou pressionar o consumidor beneficiário desta lei, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito bancário, principalmente, o consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada.

Art. 5º – Fica expressamente vedado aos indicados no artigo 2º, celebrar com os beneficiários desta lei, contratos de empréstimo consignado, cartão de crédito consignado, e produtos ou serviços vinculados, por meio de ligações telefônicas ou por aplicativo de troca de mensagens.

§ 1º – A celebração de empréstimos consignado e cartão de crédito consignado, deve ser realizada mediante a assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência, tampouco por aplicativo de troca de mensagens.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º – A disponibilização de qualquer quantia na conta do consumidor, sem o requerimento expresso e o devido consentimento, será caracterizado como amostra grátis, devendo a quantia ser revertida ao beneficiário.

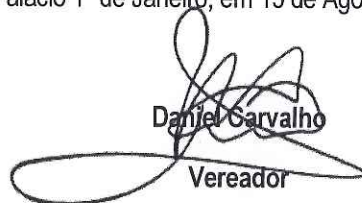
Art. 7º – Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator será penalizado de acordo com as normas previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das normas de natureza civil e penal.

§ 1º – O importe da multa observará as disposições do parágrafo único, do artigo 57, do CDC.

§ 2º – Constatadas irregularidades nas operações de consignação e seus produtos vinculados, sem prejuízo de aplicação da multa, referente aos segurados do INSS, a autarquia previdenciária deverá ser notificada, a fim de que tome as medidas cabíveis relacionadas ao convênio, consoante disposição do artigo 52, da Instrução Normativa nº 28.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 1º de Janeiro, em 15 de Agosto de 2022.


Daniel Carvalho
Vereador